



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15487/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22722/2017
PROTOCOLO	: 1855473
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO MARCOS MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Dourados à servidora **ROSANA BERNADETE SANDRI FRANTZ**, inscrita no CPF sob o nº **366.250.270-49**, titular efetiva do cargo de Professor, Matrícula 114760390-1.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da “**ANA - DFAPGP - 10743/2019**” peça 10 (fls. 34-35) e o representante do Ministério Público de Contas através do parecer “**PAR - 3ª PRC - 20432/2019**” peça 11 (fl.36), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria por idade e tempo de contribuição) em apreço, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim ao estabelecido na legislação vigentes à época da concessão.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de aposentadoria por idade, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Verifica-se que o benefício previdenciário fixado na sua integralidade se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado pelo artigo 40, § 1º, inciso III, “a”, §§ 3º, 5º e 17 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, no artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº. 108/2006, foi deferida conforme Portaria de Benefício 088/2017, publicada no Diário Oficial em 05.09.17.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – pelo REGISTRO da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais, pelo Instituto de Previdência Social do Município de Dourados à servidora **ROSANA BERNADETE SANDRI FRANTZ**, inscrita no CPF sob o nº **366.250.270-49**, titular efetivo do cargo de Professor, amparado pelo Artigo 40, § 1º, inciso III, “a”, §§ 3º, 5º e 17 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, no Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, deferida conforme Portaria de Benefício 088/2017, publicada no Diário Oficial, em 05.09.17, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §
3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

]Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.[

CESB

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA]